CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº64/2019

Aprovado por 12 x 0
Em 29/10/2019.
Presidente

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 40/2019 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "DIU MIRENA" PARA MULHERES PORTADORAS DE ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. PORTARIA Nº 879 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA DE CUIDADO COM A SAÚDE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL DE REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 40/2019 - de autoria do Vereador Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza – que objetiva tornar obrigatório o fornecimento do medicamento "DIU Mirena" para as mulheres portadoras de endometriose, no Município de Floresta.

2. O diploma normativo prevê, ainda, que o medicamento seja fornecido para pacientes munidas de receitas prescritas por médicos especializados, ainda que não atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

3. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

4. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

5. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

6. Inicialmente, é oportuno destacar que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde, emitiu a Portaria nº 879, de 12 de julho de 2016, através da qual fora aprovado o Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas da Endometriose. Em seu artigo 3º dispõe que deverá ser estruturada uma rede para assistência de mulheres com endometriose. Vejamos:

> Art. 3º - **Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas** descritas no Anexo a esta Portaria. (...) – grifos nossos.

7. Acerca do tema, o artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Floresta define que é de competência comum do Município, da União e do Estado o cuidado com a saúde, in verbis:

> Art. 9º - É da **competência administrativa comum do Município, da União e do Estado**, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
> (...)
> II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (...) (grifos nossos).

8. Ademais, o artigo 144, parágrafo único, da legislação supracitada versa acerca da competência municipal em suplementar a legislação federal ou estadual no que diz respeito a regulamentação dos serviços de saúde. Observe:

> Art. 144 - **O Município sempre que possível promoverá**:
> Parágrafo Único - **Compete ao Município suplementar**, se necessário, **a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único**. (grifos nossos).

9. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 40/2019 não se encontra dentre aquelas cuja competência e iniciativa são exclusivas do Poder Executivo listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de

Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie. Observe o mencionado dispositivo legal:

> Art. 47 - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre**:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal;
> IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 123, §§ 1° e 2°; desta L. O.
> II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (grifos nossos).

10. Portanto, faz-se relevante destacar a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a legitimidade do Poder Legislativo em propor o Projeto em análise de modo a não ferir a separação entre os poderes.

C. DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, **considerando** o Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas da Endometriose; **considerando** a relevância de uma rede assistencial para tratamento de mulheres com endometriose; **considerando**, ainda, a competência do Município de Floresta para dispor sobre a regulamentação de serviços de saúde, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 40/2019**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

12.É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Murilo Alexandre de Almeida – Presidente

Pedro Henrique Novaes de Souza Lira – Secretário

Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá - Membro